



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01234/07

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribeiro Farias Júnior, ex- Prefeito do Município de Cabedelo, visando reformar o Acórdão APL TC nº 302/2009 que considerou procedente a Denúncia realizada pela Empresa Ferrari Comércio Representação LTDA, representada pelo Sr. Ronaldo Lopes de Figueiredo, tendo como objeto uma série de irregularidades cometidas em alguns procedimentos licitatórios.

A auditoria ao analisar o Recurso informa que não foi trazido aos autos nenhum fato novo que ensejasse a mudança de entendimento desta Corte.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório

### VOTO

O interessado não apresentou nenhum fato novo, demonstrou erro de cálculo ou superveniência de provas que justifique o conhecimento do recurso. Assim VOTO no sentido de que este Tribunal não tome conhecimento do mesmo. Além do mais, a documentação apresentada pelo defendente, demonstrando a autonomia administrativa e financeira da Secretaria de Educação, não altera a responsabilidade do gestor frente às irregularidades detectadas pela Auditoria, pois todas as licitações foram autorizadas e homologadas por ele próprio.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01234/07

**Recurso de Revisão.** Interposto pelo Sr. José Ribeiro Farias Júnior, ex- Prefeito do Município de Cabedelo, visando reformar o Acórdão APL TC nº 302/2009. Não conhecimento do Recurso, por ausência dos pressupostos legais.

**ACÓRDÃO APL TC 00486 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01234/07**, que trata de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribeiro Farias Júnior, ex- Prefeito do Município de Cabedelo, visando a reformar o Acórdão APL TC nº 302/2009, o qual considerou procedente a Denúncia realizada pela Empresa Ferrari Comércio Representação LTDA, representada pelo Sr. Ronaldo Lopes de Figueiredo, tendo como objeto uma série de irregularidades cometidas em alguns procedimentos licitatórios, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **NÃO CONHECER** do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 302/09.

Assim decidem, tendo em vista que não estão presentes nos autos os pressupostos dispostos no artigo 35 da Lei Nº 18/93 e no artigo 192 do Regimento Interno desta Corte de Contas, exigidos para o conhecimento do Recurso de Revisão. Além do mais, a documentação apresentada pelo defendente, demonstrando a autonomia administrativa e financeira da Secretaria de Educação, não altera a responsabilidade do gestor frente às irregularidades detectadas pela Auditoria, pois todas as licitações foram por ele autorizadas e homologadas.

João Pessoa, em 19 de maio de 2010.

CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator

ISABELA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
Sub-Procuradora Geral em substituição ao Titular